

Os OGM's e o Princípio da Precaução

Por: Sebastião Vanderlei Pinheiro

O avanço da ciência e a preocupação dos fornecedores em colocar produtos novos no mercado para concorrer mais e melhor têm levado o consumidor a se deparar com produtos a cada dia mais sofisticados, com controle de qualidade feito por amostragem e, por consequência, tem sua saúde e segurança expostas a riscos e perigos de danos, bem como colocam o meio ambiente em ameaça de graves prejuízos.

Os Organismos Geneticamente Modificados – OGM's, como a soja transgênica, que trazem preocupação para autoridades federais, pesquisadores, agricultores, consumidores e para todas as organizações que os defendem, são fruto de pesquisa que buscou maior produtividade e uso de menor quantidade de substâncias tóxicas em seu cultivo. Como é produto decorrente de engenharia genética, aos olhos da sociedade isso soa como algo diabólico.

Sobre sua qualidade e eficiência há argumentos em todos os sentidos: alguns de caráter científico, outros puramente emocionais.

Enquanto não vem o tal projeto e não se vota lei em sentido formal para estabelecer regras mais claras a respeito, o Governo Federal edita Medidas Provisórias, pretendendo acalmar os agricultores que precisam saber se vão plantar, colher e comercializar a soja da safra 2003/2004, além de outra que autorizou a comercialização da soja já colhida.

Mesmo assim, estarão esses agricultores garantidos com relação à colheita e comercialização desse OGM? E as ações propostas e a serem propostas, perante o Poder Judiciário, buscando impedir o plantio e a comercialização de tal OGM? E se vier decisão liminar em outra ação civil pública ou mesmo medida administrativa baixada por autoridade competente proibindo o plantio e ou a comercialização, como permite o parágrafo único do art. 16, da Lei Federal nº 8.974/95? E a decisão, ainda não definitiva, que impede a comercialização de soja e que corre perante a Justiça Federal, em Brasília?

Como se vê, a insegurança jurídica, ao lado da científica, é total para a sociedade.

Não só se preocupa com o meio ambiente. Há preocupação, também, com o consumidor e a sua segurança alimentar.

Temos ouvido falar em aplicação do princípio da precaução para essas questões, sobretudo para impedir o plantio e a comercialização da soja referida.

Esse princípio foi reconhecido, primeiramente, na Alemanha, em 1971, quando definiam política para a proteção do meio ambiente. Depois, nas Conferências de Proteção ao Mar do Norte, em 1984, 1987 e em 1990. Ele voltou a aparecer na Conferência Rio/92 e no Tratado de Amsterdã, que consolidou a União Européia (UE), no seu art. 174, § 2º. Na França, ele aparece no Código Rural, art. L-200-1, sempre ligado às questões ambientais.

No Regulamento da Segurança dos Alimentos, nº 178, de 28 de janeiro de 2002, da UE, ele volta a aparecer, mas com objetivo diferente e com possibilidade de determinação de medidas acautelatórias, com base nele, para a proteção da saúde, desde que se identifique eventuais efeitos nocivos, diante das informações disponíveis e de incertezas científicas. As providências adotadas devem ser proporcionais e só restringirão o comércio o suficiente para garantir o nível elevado de proteção dos consumidores e do meio ambiente que se exige lá. Ainda, tais medidas devem ser reexaminadas em prazo razoável, levando-se em conta a natureza do risco para a vida ou a saúde e a informação científica disponível.

Graças à aplicação desse princípio nas questões ligadas ao direito do consumidor, não só às questões ambientais, é que os consumidores daqueles países ficaram livres do perigo de contaminação pelo vírus da Encefalopatia Espongiforme Bovina - ESB (doença da “ vaca louca”), dentre outros.

Referido princípio, ao invés de, na dúvida, levar à abstenção de decisões, significa justamente o contrário: por ele, exige-se efetiva decisão sobre o risco que um tal produto pode levar ao meio ambiente e ao consumidor, ora para impedir a comercialização, ora para determinar a sua retirada do mercado, por exemplo. Portanto, o princípio da precaução não se aplica, como se pensa às vezes, para impedir os benefícios do desenvolvimento tecnológico e científico e, mesmo, para se buscar risco ou perigo zero de dano. Segurança absoluta é sonho.

Não se pode, parece-nos claro, separar as questões ambientais das relativas ao consumo. Ambas se relacionam: um OGM pode ser tratado tanto pelo direito ambiental, como pelo direito do consumidor.

Referido princípio é forma de controle “ a priori ”. Ele depende do caráter incerto da superveniência de um prejuízo. Deve-se seguir um roteiro para uma decisão justa e o mais eficiente possível com base nele: (i) definir, avaliar e graduar os riscos; (ii) fazer uma análise comparativa deles; (iii) considerar o aspecto econômico da decisão com base nele e a sua revisibilidade e reversibilidade, não se esquecendo que sua aplicação colide, sempre, com outros princípios, tais como o da livre iniciativa e da livre concorrência. Nesse último ponto, surge a importância da regra ou dever de proporcionalidade para que a medida imposta pela autoridade não afete de modo desmedido o fornecedor do produto OGM, nem deixe a sociedade desprotegida.

Para nós, se houver definição de risco cientificamente aceitável por uma parte significativa da comunidade científica, acolhemos a tomada de medidas com fundamento nele, sem constrangimento.

O princípio de precaução é parâmetro jurídico de ação, não de abstenção, sem pretender chegar-se a risco zero, evidentemente, observando-se que o público deve ser informado e de modo transparente, como previsto na Constituição Federal, no art. 5º, XIV e no art.6º, III, do CDC, e já regulamentado pelo Decreto nº 4.680/2003. Aliás, essas são normas de fundamental importância para que a sociedade aceite o risco e as medidas que foram ou serão tomadas com base nele. Bem informada, ela poderá optar racionalmente e sem pânico.

Como se vê, o princípio da precaução não deve ser visto como parâmetro de obstrução. Manejado adequadamente, com boa técnica, será de grande valia para não impedir o avanço científico, sem desproteger o consumidor e o meio ambiente com a colocação de novos produtos no mercado.